



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.062.966 - SP (2008/0119999-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MILTON CARLOS BAGLIE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARACY EMÍLIA MOSCATO SANTINELLI E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. IMPROCEDENTE. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO EXCELSO PRETÓRIO. TÍTULO EXEQUENDO. ERRO MATERIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXAME INVIÁVEL. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA. RESOLUÇÃO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alegada falta de combate aos fundamentos da decisão recorrida não procede. Primeiro por não ter havido qualquer menção a contradição existente no título. Segundo por estar a fundamentação de afronta à legislação e à Constituição abrangida pela alegação de ofensa à coisa julgada, porquanto utilizada para desconstituir os critérios de cálculo do referido título. Assim, não incide, no caso, o teor da Súmula 283 do STF.

2. A ocorrência de erro material fora fundamentada no excesso de execução derivado dos critérios de cálculo, por estes terem sido considerados contrários à legislação previdenciária e à Constituição. Assim, claro está que de erro material não se trata, razão de não ser aplicável a Súmula 7 do STJ.

3. Quanto à alegação de não ser possível a resolução de mérito do recurso especial por meio de decisão monocrática, é de se ver que está diametralmente oposta ao entendimento deste Tribunal quanto ao tema. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 31 de maio de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.062.966 - SP (2008/0119999-7)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental à iniciativa do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial para manter os critérios de cálculo constantes do título judicial exequendo.

Segundo o agravante, o recurso especial encontraria óbice na Súmula 283 do STF, porquanto os recorrentes "(...) não impugnaram a tese do acórdão de que existe flagrante contradição no julgado exequendo ao determinar integrarem-se os indexadores expurgados aos benefícios e mantendo a equivalência salarial." (fl. 289).

Aduz, ainda, que não fora atacado o "fundamento do acórdão recorrido no sentido de que a inclusão dos expurgos inflacionários na renda mensal de benefício de valor mínimo constitui afronta à legislação previdenciária bem como à própria Constituição." (fl. 290).

Alega, outrossim, "que incide a Súmula 7/STJ, pois o eg. Tribunal de origem concluiu pela ocorrência de erro material." (fl. 291).

Aponta, também, que "a denegação monocrática é cabível apenas nas hipóteses de ausência de condições recursais ou pacificação da matéria no tribunal. Entretanto, no presente caso, o MM. Relator realizou juízo de mérito e não de admissibilidade." (fl. 292).

Por fim, requer sustentação oral.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.062.966 - SP (2008/0119999-7)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Sra. Presidente, verifica-se que a parte agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Inicialmente, observa-se que a alegada incidência da Súmula 283 do STF não procede. Veja-se o que dispõe o enunciado sumular: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

O recurso especial alegou violação da coisa julgada, porquanto foram desconsiderados os critérios de cálculo constantes do título judicial exequendo. Observe-se que esses critérios foram explicitamente expostos no voto condutor do acórdão recorrido, conforme trecho a seguir indicado:

*Como já adiantado acima, a ação de reconhecimento gerou o seguinte título executivo: a) a atualização dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela variação das ORTN/OTN, desde que resulte melhor critério; b) efetuar o primeiro reajuste pela variação integral do reajuste; c) **a manutenção do valor da renda mensal pelo mesmo número de salários mínimos até sua extinção; d) a incorporação dos expurgos - (junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), IPC de abril de 1990 (44,80%) e IGP de fevereiro de 1991 (21,1%) - na renda mensal dos autores; e) apurar as diferenças com correção pelos termos da súmula nº 71 do ex. TFR até a data do ajuizamento da ação e, daí, em diante, pela Lei nº 6.899/81, com juros de mora de 6% ao ano; f) honorários de advogado arbitrados em 15% do valor da condenação. (fl. 162) - grifos acrescidos***

A fim de melhor explicitar os fundamentos da decisão recorrida, faz-se a transcrição de sua ementa:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS. IMPOSSIBILIDADE. EQUIVALÊNCIA COM O SALÁRIO MÍNIMO. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- A autora, após propor ação revisional, executou valores indevidos, porque: a) os benefícios não podem receber a incorporação dos expurgos inflacionários na renda mensal, porquanto incompatível com a Constituição de 1988 e com a Lei nº 8.213/91; b) é descabida a vinculação do valor da renda mensal com o salário mínimo fora do período da revisão do art. 58 do ADCT.
- Presença de erro material nos cálculos, decorrentes de título executivo incompatível com o ordenamento jurídico, gerador de vultoso excesso à execução.
- Ausência de violação à coisa julgada, porque deve prevalecer o respeito ao interesse público e à moralidade administrativa (art. 37, **caput**, da Constituição Federal), princípio a ser observado em todo o ordenamento jurídico.
- Malgrado sucumbente, a embargada não deverá responder por honorários de advogado, por ser beneficiária da Justiça gratuita, esta concedida em 2º grau de jurisdição.
- Apelação da embargada improvida.
- Apelação do INSS parcialmente provida. (fl. 168)

Ora, a tese segundo a qual não foram refutados os fundamentos de "contradição no julgado exequendo ao determinar integrarem-se os indexadores expurgados aos benefícios e mantendo a equivalência salarial" e "de que a inclusão dos expurgos inflacionários na renda mensal de benefício de valor mínimo constitui afronta à legislação previdenciária bem como à própria Constituição" está equivocada.

Quanto ao primeiro argumento, lendo e relendo os autos, nem no voto condutor do acórdão recorrido, nem na ementa respectiva, acima transcrita, consta qualquer referência à existência de contradição no título exequendo. Assim, deve-se considerar improcedente a assertiva.

Concernente à segunda alegação, qual seja, de não impugnação do fundamento de afronta à legislação previdenciária e à Constituição, é de se ver que fora abrangida pela apontada violação da coisa julgada, já que foram aqueles fundamentos utilizados para desconstituir os critérios de cálculo constantes do título exequendo, donde se observa não incidir ao caso o teor da Súmula 283 do Excelso Pretório.

Passando-se à argumentação de existência de erro material no título judicial objeto da execução, o que atrairia a incidência do Enunciado 7 da Súmula deste Superior Tribunal, como dantes dito, não procede.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lendo-se a decisão recorrida, observa-se que toda a sua fundamentação está embasada no excesso de execução decorrente da aplicação dos critérios de cálculo definidos no título exequendo, os quais foram considerados contrários à legislação previdenciária e à Constituição pelo Tribunal de origem.

Assim, descaracterizada está a afirmação de existência de erro material, afastando, portanto, a incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

No que tange à alegação de ser indevida manifestação monocrática sobre o mérito do recurso especial, devendo o relator restringir-se à análise de sua admissibilidade, reporto-me às seguintes decisões desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO COLEGIADO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há óbice ao exame, no julgamento do agravo de instrumento, do mérito do próprio recurso especial, não havendo falar em usurpação de competência, estando tal possibilidade prevista por interpretação sistemática dos arts. 544, § 3º, do CPC c/c 34, XVIII, e 254, I, ambos do RISTJ. Precedente do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.260.673/SC, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/4/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ALEGATIVA DE OFENSA AOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE EM SEDE DE DECISÃO MONOCRÁTICA SE NEGAR PROVIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Ao utilizar a expressão "negar seguimento", no artigo 557, CPC, o legislador procurou conferir ao relator a faculdade de indeferir, tanto o recurso que não preencha os requisitos necessários a um pronunciamento de mérito, quanto aquele que, atendendo tais pressupostos, não possa ser provido.

(...)

Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp 771.136/PB, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 12/4/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXAME DE MÉRITO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. UNIVERSIDADE. BENS PESSOAIS. IMPOSSIBILIDADE

1. O Relator está autorizado a julgar monocraticamente o mérito do Recurso Especial, mesmo em Agravo de Instrumento, de acordo com o art. 544 do CPC, c/c os arts. 34, VII, e 254, I, do RISTJ.

(...)

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no Ag 1.342.047/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 4/4/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTINTIVA. JULGAMENTO DA APELAÇÃO. EXAME DO MÉRITO DA DEMANDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. TEORIA DA CAUSA MADURA. CONCORDATA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO. CONTRATO DE MÚTUO. DIFERENCIAÇÃO. SÚMULAS 05 E 07/STJ.

1. Nos termos dos arts. 544, § 3º, e 557 do CPC, 34, VII e XVIII, e 254, I, do RISTJ e 38 da Lei 8.038/90, é permitido ao Ministro Relator, nos autos de agravo de instrumento interposto com fundamento do artigo 544 do Código de Processo Civil, apreciar monocraticamente o mérito do recurso especial.

(...)

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 510.416/RJ, Rel. Desembargador Convocado VASCO DELLA GIUSTINA, TERCEIRA TURMA, DJe 23/2/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO QUE, PACIFICADA NO STJ, É DECIDA PELO RELATOR. NÃO VIOLAÇÃO DOS ARTS. 557 DO CPC E 13 E 34 DO RISTJ. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Existindo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça quanto às questões discutidas no Recurso Especial, este pode ser decidido pelo Relator, consoante a regra dos arts. 557 do CPC e 13 e 34 do RISTJ.

(...)

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1.217.890/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 6/9/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL DECIDIDO MONOCRATICAMENTE. ART. 557 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PAGAMENTO. AFASTAMENTO. ARTS. 467 E 468 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 5º, XXXVI, DA CF/88. EXAME. COMPETÊNCIA DO STF. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA. POSSIBILIDADE.

1. (...)

2. *O julgamento monocrático pelo relator da causa, previsto no artigo 557 do Código de Processo Civil, não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição, desde que o recurso se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Superior Tribunal de Justiça, ou do Supremo Tribunal Federal.*

(...)

9. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no REsp 1.114.832/PR, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 9/3/2011)

Finalmente, quanto ao pedido de sustentação oral, a Terceira Seção, quando do julgamento do Agravo Regimental na Medida Cautelar 15.656/DF, de minha relatoria, DJe 1.º/7/2009, entendeu não ser possível o deferimento, por falta de previsão regimental.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0119999-7

**AgRg no
REsp 1.062.966 / SP**

Números Origem: 115591	116899	124872	125578	199903991135355
30089	30219	555806	9100001155	9303547632
9600613940	9600630160	96030351717	96030353019	

EM MESA

JULGADO: 31/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARACY EMÍLIA MOSCATO SANTINELLI E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MILTON CARLOS BAGLIE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MILTON CARLOS BAGLIE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARACY EMÍLIA MOSCATO SANTINELLI E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.